

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATÓRIO  
MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 02/2016

*“Quando você olha muito tempo  
para dentro de um abismo, o abismo  
olha para dentro de você.”*  
Friedrich Nietzsche.

ROGÉRIO UBIRATÃ HAMEL BUENO – ME, CNPJ-MF 21.645.880/0001-23, com sede à Rua 620, n.º 628, Centro, Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, impugnação ao edital, nos termos do art. 41 § 1º da Lei 8.666/93<sup>1</sup>, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir descritos.

O Município de Luiz Alves abriu processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, objetivando a **contratação de faculdade e/ou instituto cujo a mantenedora seja faculdade, credenciada no MEC para prestação de serviço de formação continuada para os professores da rede municipal de ensino fundamental e educação infantil do Município de Luiz Alves**, no entanto o edital apresenta inconsistências que precisam ser corrigidas para garantir-se a aplicação do **princípio da isonomia, da razoabilidade** e, sobretudo, do **princípio da legalidade – do qual não pode se afastar a administração**.

Especifica o objeto que a prestadora de serviço de formação continuada a ser contratada tem de ser **faculdade e/ou instituto cujo a mantenedora seja faculdade, credenciada no MEC**. Tal disposição, além de privilegiar determinado tipo de pessoa jurídica, o que fere o **princípio da isonomia**, o qual veda o estabelecimento de privilégio ou discriminações entre os interessados e fere o **princípio da razoabilidade**, posto que o objeto licitado tende a ofuscar a verdadeira motivação do certame quando traz à luz o tipo de pessoa jurídica que pode pleitear a adjudicação do objeto ao invés da qualificação técnica da licitante e do seu quadro funcional, desviando-se da finalidade do certame, lembrando que o **princípio da finalidade** visa possibilitar a contratação da proposta mais vantajosa, bem como possibilitar que qualquer interessado que possuir habilitação técnica possa participar da disputa pela contratação.

Não obstante a irrazoabilidade da exigência supracitada, exige o edital que a licitante comprovante de autorização do MEC (Ministério da

---

<sup>1</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



Educação) para expedição de certificados, o que não se respalda nos pilares legais, pois não há lei nem tão pouco portaria que normatize realização de curso de formação para profissionais da rede pública de ensino com carga horária de 80 horas.

Além da falta de fundamentação nesse sentido é cediço que a exigência viola o art. 30 da Lei de Licitações, que assim versa:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

Como se verifica da simples leitura do artigo supracitado, apenas pode ser exigido da licitante registro ou inscrição na entidade profissional competente. A exigência editalícia não poderia destoar das exigências contidas em tal dispositivo, eis que a referida exigência não pode ser caracterizada como empecilho à realização de curso de formação, desde que a licitante cumpra os requisitos técnicos plausíveis como: comprovação através da cópia dos certificados que o professor do curso possui mestrado e/ou doutorado e especialização nas áreas solicitadas no projeto básico e a apresentação de atestado de capacidade técnica dos professores nas temáticas que foram indicadas.

De qualquer sorte, a exigência de apresentar comprovante de autorização do MEC (Ministério da Educação) para expedição de certificado não tem o condão de verificar a aptidão das empresas requerentes para exercer a atividade, posto que tal exigência viola também o referido art. 30 da Lei 8.666/93 em seu parágrafo 5º: “É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei**, que inibam a participação na licitação”.

Ora, se é vedada a comprovação de aptidão com limitação de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, o que se dirá das exigências de ser

a licitante faculdade e/ou instituto cujo a mantenedora seja faculdade credenciada no MEC e comprovar autorização do MEC para expedição de certificado (comprovação de aptidão)?! Estas exigências destoam da lei federal e violam o princípio da proporcionalidade, tendo em conta que a exigência deve recair sobre os profissionais e a capacidade técnica da licitante, desde que tenham experiência equivalente ou superior.

Assim sendo, requer, nos termos do nos termos do art. 41 § 1º da Lei 8.666/93, a impugnação do processo licitatório. Não acolhido este pedido que seja, então, encaminhada cópia do processo administrativo, conjuntamente com esta manifestação, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e ao Tribunal de Contas do mesmo estado, para as providências de sua alçada.

Balneário Camboriú, 22 de março de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
Rogério Ubiratã Hamel Bueno  
CPF: 040.924.039-76

Diretor  
ROGÉRIO UBIRATÃ HAMEL BUENO - ME  
CNPJ: 21645.880/0001-23